

MEDIAÇÃO E DIREITO DE FAMÍLIA

Caetano Lagrasta Neto

RESUMO

Demonstra sua preocupação com o elevado número de processos represados nos tribunais de Justiça e de alçadas civis de São Paulo, oportunidade em que traça uma visão panorâmica dos juizados especiais estaduais, salientando sua atuação nas questões de Direito de Família por intermédio do instituto da mediação.

Considera prematura a extensão das ações de família aos juizados especiais, ao enfatizar a importância da mediação na resolução dos litígios inerentes à referida matéria, mediante a realização de acordos, a fim de evitar a interposição de reiterados recursos, cujos resultados revelam-se inócuos e desastrosos para a família, além de contribuírem para o travancamento das pautas de julgamentos.

Discorre sobre a formação pessoal e profissional do mediador, ao asseverar que a mediação poderá ter sucesso imediato na solução dos litígios de Direito de Família, desde que conduzida por mediadores experientes, com vistas a agilizar os julgamentos dos feitos e, conseqüentemente, amenizar o descrédito da população frente à atuação do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE

Direito de Família; juizados especiais; mediação; solução de litígio.

Mediação familiar é o lugar da palavra *em que as partes, num face a face, sem outra testemunha, poderão verbalizar o conflito e assim tomar consciência de seu mecanismo e do que está em jogo. É também um lugar de expressão das emoções, que têm tão pouco tempo e lugar na Justiça.* Para, mais adiante, concluir: *A mediação é, assim, um trabalho sobre o reconhecimento e a reabilitação do outro, um lugar de alteridade e de respeito mútuo reencontrado: ela opera então um fenômeno de "conversão" dos estados de espírito: ao escutar as vivências e os sofrimentos do outro, a raiva decai, a confiança tem possibilidade de ser restaurada.*

Danièle Ganancia¹

A CRISE NA JUSTIÇA

Dados estarrecedores demonstram a situação do Poder Judiciário em nosso estado, e talvez em todo o País, em propiciar idéias como a imaginada pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em recente palestra na OAB/SP, de atribuir competência aos juizados especiais (Lei n. 9.099/95) para o julgamento das questões de família, ou aquela de, a partir de plano piloto de mediação, imediatamente distribuir os recursos represados nos respectivos tribunais.

Existem aproximadamente mais de 260.000 feitos aguardando distribuição naqueles de Justiça e de alçadas civis de São Paulo, estando o de Alçada Criminal absolutamente em dia. Por outro lado, no sistema dos juizados especiais estaduais existem: 284 instalados a partir de 1986; 5 juizados itinerantes (São Paulo, Guarulhos, Campinas, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto); e outros 20, dos antigos juizados informais de conciliação, que ainda não contam sequer com veículos. O número de feitos distribuídos no estado, em 2000, alcançou 337.179, sendo que, em andamento, existiam, em 31/12/2000, 359.522, e, em 31/7/2001, 417.781 feitos; enquanto, apenas no Juizado Central da Capital, estão em andamento (dados de julho de 2001) aproximadamente 60.000 feitos.

Outro objeto de discussão no TACrim diz respeito à interpretação da Lei n. 10.259/01, atualmente aguardando decisão no STJ, que amplia para dois anos as hipóteses de aplicação da esfera dos crimes de menor potencial ofensivo para a

Justiça Federal e que obviamente deve ser estendida aos delitos da esfera estadual. A distribuição anual de feitos, nos juizados especiais criminais, atinge, no estado, aproximadamente 400.000.

A extensão das ações de família aos juizados especiais surge, desta forma, como, no mínimo, prematura e de difícil concretização, nada obstante deva se admitir, diante da natureza das questões, seja possível esperar-se o sucesso da experiência, se encaminhadas, ao menos, aos juizados informais de conciliação, sob a égide da mais ampla informalidade e, mesmo, da mediação.

(...) separação não quer dizer, necessariamente, "dissolução da família", mas mudança: para aceitar e assumir novas atribuições. Negociar sobre a guarda e o futuro dos filhos representa estar aberto à busca da própria felicidade. Não basta um acordo para cada fato da demanda, é necessário pôr fim ao litígio, e a conciliação quase nunca o faz.

Por outro lado, a situação de penúria do Poder Judiciário deve-se, em primeiro lugar, ao fato de excluir-se o julgamento dos governadores da competência da Justiça estadual, submetida àquela originária do Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-se, hoje, ao engessamento das atividades da Justiça, não só diante de uma justa reivindicação salarial, por parte de seu funcionalismo, como pelo caráter da pretensão igualdade e restrita interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com inegáveis deficiências humana e material, submerge a administração judiciária, ante os olhos

inertes dos demais Poderes, para desalento dos lidadores do Direito e desespero das partes. Estas, para cúmulo, vêem-se obrigadas a enfrentar uma "fila" de alguns anos, para conseguirem escapar ao represamento (apenas no TJSP, 260.000), enquanto assistimos ao recrudescer do fenômeno da litigiosidade contida e da impossibilidade de acesso à Justiça.

Releva notar, ademais, que a combatida criação da Defensoria Pública, em São Paulo, tem sobrecarregado os procuradores do estado, defensores de uma incabível exclusividade, enquanto no interior concretizam-se convênios com a Ordem dos Advogados, a fim de permitir a assistência judiciária, o que, de forma indireta, vem contribuindo para a crise da Justiça: advogados conveniados recebem honorários por ação proposta, o que induz à interposição sucessiva de ações, atingindo-se resultado único, fator de atrasamento e morosidade da Justiça. Essas evidências de crise impõem a necessidade da busca de critérios de excelência dos serviços, conforme vem sendo preconizado pela Justiça Federal, e de meios alternativos de solução de litígios, sob pena de colapso de todo o sistema judiciário.

O CONFLITO FAMILIAR E O PROCESSO

A problemática do Direito de Família repousa sobre o terreno movediço das intermináveis disputas. Excluir a negociação é um erro, por afastar a participação dos interessados. Negociar não é impor uma vontade, mas colocar em evidência uma das vontades frente a outra; argumentar perante uma das partes em favor de outra, até atingir-se solução que a todos satisfaça e aos mais fracos proteja. Negociar é, antes de mais nada, retomar a possibilidade de diálogo, rompida pela separação, ante o fracasso do relacionamento conjugal.

Recorde-se, contudo, que separação não quer dizer, necessariamente, "dissolução da família"², mas mudança: para aceitar e assumir novas atribuições. Negociar sobre a guarda e o futuro dos filhos representa estar aberto à busca da própria felicidade. Não basta um acordo para cada fato da demanda, é necessário pôr fim ao litígio, e a conciliação quase nunca o faz. Menos ainda a sentença, como no caso de recente decisão do STJ, em que a sentença do juiz de

Araraquara (SP), datada de 17/5/1991, permitiu que a mulher se separasse permanecendo com os filhos, considerado o varão como culpado em razão de: sevícias, espancamentos, retenção de documentos, proibição de relacionamentos de amizade, trancando-a no lar, concedida ademais indenização por danos morais. Nada obstante, o Tribunal de Justiça, baseado em laudo de assistente social, reformou a decisão, dizendo que se tratava de “caso de desamor”, talvez agravado por ser o marido pouco cordato e não-ocidentalizado, e em que a demora da mulher para separar-se seria indicativo de aquiescência, para concluir que se tratava de casal muçulmano... Retornam, então, os filhos à guarda do pai, fixada para a mãe pensão alimentícia de 3 salários mínimos, cassada a indenização. Por fim, o STJ, após 10 anos, em 17/4/2001, data do julgamento – anotando-se que os menores, no início da causa, possuíam 7 e 9 anos – mantém a guarda com o pai, apesar de ser considerado responsável pela separação e novamente concede a indenização, com base no art. 159 do Código Civil (REsp. n. 37.051 – SP, Rel. Min. Nilson Naves).

O resultado positivo de uma mediação (...) *não é só o acordo, mas também a maturidade alcançada para pleitear na Justiça o que é justo, sem destruição, sem o uso dos filhos*³.

A superficialidade das soluções acaba por perpetuar o conflito. Em geral, as partes logo retornam aos fóruns e às salas de audiência, ou abarrotam os tribunais com inúteis recursos, visto que a natureza da questão exige a manifestação de todos os interessados, a partir de critérios de respeito à personalidade e aos anseios de cada um.

Conciliações inúteis são comuns e habituais às meras propostas de acordo, frutos da insensibilidade dos juízes e dos advogados, os primeiros preocupados com a imparcialidade ou com a pauta diária; enquanto estes últimos, apesar de conciliadores iniciais ou mediadores natos da causa, muitas vezes enredados pelo aceno a polpudos honorários, estimulam uma demanda inútil e reiterada em ações e recursos, submetidos os interessados à solução estatal aguardada durante anos. A ganância, atitudes lenientes ou desinteressadas têm conduzido ao atravancamento das pautas, pois, à medida que se designam audiências ou se deferem liminares, surgem impugnações e novas decisões

capazes de propiciar a interposição de recursos (agravos de instrumento, especialmente), cujos resultados, no correr do tempo, revelam-se inócuos e desastrosos para a família.

A mediação pode anteceder ou não ao acirramento definitivo dos ânimos, nada impedindo que seja oferecida no processo ou mesmo quando já interposto recurso. Anote-se que decisões pioneiras têm convertido processos em diligência, para nova tentativa de conciliação, como é o caso da experiência desenvolvida pelo Desembargador Laerte Nordi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista o fenômeno da despersonalização do rito, em segundo grau. Ficam, assim, desembargadores e ministros, depois de anos, a julgar papéis, inertes e mofados, sem um mínimo de contato com a vida dos interessados, especialmente com o interesse soberano dos menores. Quando não, fundamentam suas decisões em laudos de assistentes sociais, psicólogos ou psiquiatras, totalmente defasados. Desacostumados os peritos à estrita observância dos prazos judiciais, renovam-se impugnações, respostas a quesitos, acrescidas de depoimentos em audiência ou mesmo nova perícia, a propiciar seguidas protelações. Neste momento, constata-se que o menor cresceu; que a pensão alimentícia, se não atingiu o objetivo primordial de manter a subsistência digna daqueles que a necessitam, jamais o fará; e que os bens talvez estejam destruídos ou desvalorizados. Mas, inadiáveis, são cobrados os honorários e as custas processuais, numa avalanche de insatisfação e desespero.

A responsabilidade pela formação e sobrevivência da prole, enquanto isso, desaba sobre as costas da mulher, forçada à dupla jornada de trabalho. O homem, ao dar (quando dá) pensão, acredita ter esgotado sua responsabilidade perante os filhos; cozinhar, passar, lavar, costurar, ajudar nas tarefas escolares, cumulando com o exercício profissional, são tarefas dirigidas à mãe (ou, em qualquer caso, ao guardião). Esta espécie de machismo vem prevalecendo em quaisquer separações, independente da situação financeira dos envolvidos. Ao homem, com freqüente exclusividade, está reservado o lazer com os filhos nos fins de semana e a busca da própria felicidade, por meio de novo relacionamento; à mulher, submetida aos trabalhos profissional e domés-

tico, restam a solidão e a efetiva desigualdade, agravadas pela desesperança, pois ao pretender buscar a felicidade, vê-se responsabilizada pelo abandono do lar e dos filhos, que continuam nas ruas ou trancados nos quartos, assistindo à televisão. Ambos, quando despedidos, se não conseguem trabalho, de início, se embriagam; depois, tornam-se violentos; e, algumas vezes, matam ou são vítimas do suicídio.

Neste ponto, verifica-se que os filhos da rua (ou dos vídeos) acabam facilmente aliciados pela criminalidade organizada, pelo traficante de drogas, que preferem os filhos da classe média (bem apessoados, brancos, capazes de influenciar outros ao consumo e à dependência), e acabam subornados por dinheiro, motos ou carros do ano, que impressionam os colegas e idiotizam os próprios pais, orgulhosos do “protetor” e “empregador” dos filhos.

A família e a mídia são também responsáveis diretas por alimentar a delinquência, na qual a organização criminosa substitui o Estado, ocupando os espaços deixados pela inércia, incompetência e corrupção dos governantes.

Evidencia-se, também aqui, a imediata necessidade de buscar formas alternativas de solução de litígios e de contar com a presença efetiva dos lidadores do Direito, na retomada da luta pelo acesso à Justiça.

A MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS

A mediação vem definida na doutrina como: *processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste os disputantes na resolução de suas questões, pautado na autodeterminação das partes*⁴. Dicionarista, com brevidade objetiva, Houaiss define: *procedimento que visa à composição de um litígio, de forma não-autoritária, pela interposição de um intermediário entre as partes em conflito*⁵.

O exemplo mais expressivo do procedimento de mediação é encontrado na antiguidade chinesa, como produto do confucionismo, onde o conceito de moralidade contrapõe-se ao de legalidade, fixando-se na figura do *shuo full* – i.e., persuasão pelo diálogo –, pois apenas as pessoas despidas de bom senso dirigem-se ao Judiciário⁶. Assim, a negociação tem início pela intervenção de parentes, vizinhos, moradores do bairro, do inspetor de quarteirão etc., e só como

último recurso busca-se o juiz ou o Judiciário.

Atualmente, estão em discussão dois projetos: aquele patrocinado pela OAB (*Boletim AASP* n. 2180 – Suplemento) e o da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, de n. 4.827, de 1998.

Pelo primeiro, a mediação prévia tem como característica ser facultativa, distribuindo-se diretamente o requerimento ao mediador; se frustrada, é devolvida ao distribuidor para anotações. Em se tratando de mediação incidental, será obrigatória, após distribuída a demanda, antes mesmo da manifestação do juiz.

No projeto *Zulaiê*, afirma-se a possibilidade de mediação judicial e extrajudicial, mencionando o art. 4º: *Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem à mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período.* Enquanto o art. 5º afirma: *Ainda que não exista o processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.* O art. 6º, porém, é mais explícito: *Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação (...).*

Enfatizam-se duas conseqüências: a mediação, como procedimento, deve ser obrigatória, buscando mudar a mentalidade dos litigantes do Direito e deve ser objeto de experiência-piloto. Nesta, a escolha do mediador estará submetida à aceitação das partes, e a solução, à homologação, por decisão do juiz. Em qualquer caso, o procedimento é informal, não-estruturado, salvo quando estipulado pelas próprias partes, não dependendo da apresentação de provas, argumentos ou demonstração de interesses.

Nesse sentido, submete-se a mediação aos seguintes princípios: a) voluntariedade das partes – no sentido de cooperar dentro do processo; b) não-adversidade – tirar as partes de campos opostos; da dicotomia: decisão favorável X decisão desfavorável; ganhar ou

perder, visando a demonstrar que a mediação reduz as hostilidades e encoraja as partes à retomada do diálogo e à cooperação; c) intervenção de um terceiro – facilitada a conversação, indicam-se soluções e alerta-se para circunstâncias desgastantes; d) neutralidade e imparcialidade – características obrigatórias do mediador; sem adentrar ao mérito do litígio, ele não julga, o que dá segurança e liberdade às partes, maiores do que as disponíveis no processo comum; e) autodeterminação das partes – elas discutem, elaboram, decidem, encontrando a solução mais adequada; f) informalidade e flexibilidade do processo – fatores essenciais ao sucesso da mediação, escapando-se do procedimento legal de rigoroso e ineficaz formalismo; g) confidencialidade – importante princípio do sistema de mediação, alia-se à vontade das partes, que deve prevalecer sobre quaisquer institutos processuais, eis que a solução vincula-as com exclusividade⁷.

A preparação e a formação do mediador ligam-se obrigatoriamente aos princípios de neutralidade e imparcialidade, que não se confundem com a inércia, ou com subterfúgios dirigidos à manipulação de soluções, mas que devem servir para convencer os interessados da conveniência, rapidez e economia da negociação, respeitado o absoluto sigilo.

O MEDIADOR

Trata-se de terceiro que intervéem no litígio por indicação judicial ou por opção das partes, após ter sido por estas aceito. É definido como negociador neutro, com especialização no assunto e perito na matéria, imbuído de respeitabilidade, com desempenho resguardado por absoluto sigilo. Cabe ao mediador absorver e neutralizar emoções, formulando hipóteses de solução, sobre quaisquer fatos postos em debate. Ao deparar-se com sentimentos exacerbados ou seqüelas morais, deve estar preparado para ouvir e ensinar a ouvir, entender as razões de um e fazê-lo com que entenda as colocações do outro, como forma de se atingir por meio, às vezes, de verdadeira catarse, a solução definitiva do litígio, sem interferir diretamente nas disputas.

Em geral, devem ser selecionados, preferencialmente, entre advogados, juízes e promotores, experientes e vocacionados, em atividade ou aposentados, sem que se alheiem os especialistas de ciências sociais e médicas, afins à ciência jurídica, e que demonstrem experiência idônea e atualizada. O jovem profissional também merece oportunidade, pois nem sempre o profissional experiente ou idoso estará familiarizado com os novos institutos e progressos da especialidade, além do que pode ser presa fácil de retrógrados costumes ou nefandos preconceitos – cuja aplicação, ao invés de conduzir a uma solução moderna, faz perdurar as conseqüências terríveis de desatualizada legislação ou omissa jurisprudência.

A função do mediador deverá ser objeto de fiscalização e posterior regulamentação pelo conselho superior da magistratura de cada estado, submetida às características e exigências locais, e elaborada em conjunto com a Ordem dos Advogados, o Ministério Público, além de acompanhamento por profissionais indicados pelos respectivos conselhos regionais. De acordo com o projeto *Zulaiê*, submete-se o mediador aos seguintes princípios (§ 2º do art. 2º): imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo, prevendo que a ele serão aplicadas as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos judiciais (art. 4º, parágrafo único).

Inicialmente, a atividade do mediador, em processos que aguardam distribuição nos tribunais estaduais, não será remunerada, devendo funcionar no período noturno, em locais especialmente designados pelos tribunais de justiça, criando-se, desde logo, a mediação itinerante, para que se evitem exclusões sociais ao acesso.

O tribunal de justiça, visando a dar início à experiência-piloto, se necessário, solicitará dotação extraordinária ao Poder Executivo estadual. Papel decisivo estará reservado, nesta etapa, às escolas de magistrados, competentes para selecionar funcionários e indicar mediadores voluntários, podendo aproveitar indicações do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, além dos conselhos regionais. Os mediadores escolhidos serão nomeados pelo conselho superior da magistratura. As escolas de profissionais poderão estabelecer convênios com escolas e cursos de mediação, visando a treinar e a aperfeiçoar mediadores, além de avaliar seus conhecimentos, desempenho procedimental e tratamento dispensado às partes e advogados. Em fase subsequente, poderão ser instalados escritórios privados, licenciados previamente e fiscalizados pelo tribunal de justiça do estado.

À mediação oficial, nas dependências do tribunal de justiça, processos que aguardam distribuição submetem-se por requerimento das partes ou determinação do relator. Nestas circunstâncias, o eventual fracasso da mediação não impede que o mediador apresente proposta de solução, após relatar o feito. A escolha dos processos, nos tribunais civis estaduais, deverá recair obrigatoriamente naqueles com previsão de distribuição anterior a, no mínimo, seis meses. Haverá registro de saída – da “fila” do represamento –, devendo, em caso de fracasso, retornar à mesma posição. A experiência de outros países indica a necessidade de nomear-se funcionário altamente qualificado, incumbido de gerenciar o sistema: aplicação da lei e regimentos; movimentação de feitos; convocação, por carta, de partes e advogados e, por fim, controle de prazos. A necessidade de estrita fiscalização da qualidade profissional e do desempenho dos mediadores, por meio do Poder Judiciário, impõe também subdivisões profissionais, de tipo: “estagiário”, “bacharel” e “mestre”, visando à rápida mudança de men-

talidade, dirigida a uma cultura da mediação. O mau desempenho implicará a exclusão do quadro de mediadores ou o fechamento do escritório privado, com cassação das respectivas licenças.

A preparação e a formação do mediador ligam-se obrigatoriamente aos princípios de neutralidade e imparcialidade, que não se confundem com a inércia, ou com subterfúgios dirigidos à manipulação de soluções, mas que devem servir para convencer os interessados da conveniência, rapidez e economia da negociação, respeitado o absoluto sigilo. Existe, ademais, presunção de benefício a impor a mediação, pois não há como convencer qualquer das partes de que uma decisão definitiva, imposta pela sentença ou retardada pelo recurso, possa beneficiar os filhos ou os interesses dos envolvidos. Além disso, o mediador é escolhido livremente pelas partes, a partir de atributos pessoais e profissionais que ostente, enquanto o juiz reflete uma imposição do Estado.

TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

Admitem-se, desta forma, como capazes de modificar a cultura do litígio, substituindo-a pela cultura da negociação, técnicas de mediação, acolhidas por doutrinadores como a professora da Faculdade de Direito da PUC de Minas Gerais, Maria de Nazareth Serpa⁸ e Elena Higton e Gladys Álvarez⁹, juízas em Buenos Aires e membros do Conselho Orientador da *Fundación Libra*, entidade voltada à modernização do sistema judicial argentino, às quais aportamos experiências pessoais, vividas durante 8 anos, na 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, divididas em dois grandes grupos:

A – De caráter específico:

- 1) falar com os advogados sobre a conveniência de um acordo integral de separação ou divórcio;
- 2) esclarecer as partes sobre as vantagens de um acordo antecipado;
- 3) melhorar a comunicação entre os interessados (se for o caso, consultados os filhos);
- 4) esclarecer os pontos mais evidentes de atrito;
- 5) esclarecer os pontos não aparentes da disputa;
- 6) demonstrar imparcialidade e neutralidade ativas;
- 7) pedir aos advogados que facilitem a negociação;
- 8) sugerir às partes a guarda

conjunta, como elemento essencial na eliminação de futuras disputas e na reformulação do conceito de família;

9) sugerir aos advogados o valor da pensão alimentícia, quando necessária ao cônjuge e/ou aos menores, assim como a proposta de partilha de bens, que entenda justa ou razoável;

10) expor às partes essas hipóteses, esclarecendo-as sobre as consequências da proposta e aceitação, bem como sobre os valores de mercado e custos da demanda.

B – De caráter geral:

1) informar os advogados sobre o êxito do sistema em questões assemelhadas;

2) canalizar a discussão para os assuntos com probabilidade de acordo, apresentando sugestões para composição definitiva;

3) expor, reservada ou conjuntamente, aos advogados o seu ponto de vista sobre o risco de iniciar ou prosseguir na demanda e os benefícios de uma negociação para as partes;

4) apresentar às partes, separadamente, os prós e os contras da demanda;

5) demonstrar-lhes o risco da condenação;

6) avaliar as possibilidades do desfecho do caso, para algum ou para cada um dos advogados;

7) instá-los a que se concentrem nos pontos relevantes;

8) alertar o advogado quando lhe escapar importante questão do processo;

9) convencer o advogado sobre a visão distorcida que ele tem da causa;

10) demonstrar ao advogado mal preparado as vantagens da transação;

11) argumentar com uma parte em favor da outra;

12) oferecer fórmulas de acordo, sobre as quais não tenham se debruçado os advogados;

13) comentar acerca da credibilidade e da aceitação de testemunho ou documento;

14) argumentar, a fim de obter concessões;

15) encaminhar, com sutileza, as concessões obtidas; e

16) propor a divisão de despesas.

Óbvio, porém, que outras técnicas poderiam ser acrescentadas, especialmente aquelas vinculadas às atividades de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, mas que, por ora, devem ser desenvolvidas na medida em que haja expressiva acolhida ao sistema.

CONCLUSÃO

São Paulo necessita de solução urgente para o represamento da distribuição dos recursos nos seus tribunais, hoje, num total aproximado de 460.000 feitos. É evidente ser expressivo o número daqueles do Direito de Família. Contudo, a natureza das demandas demonstra que a experiência de negociação poderá ter sucesso imediato, se conduzida por mediadores experientes. A adequação do procedimento e a mudança de mentalidade irão diminuir o crescente descrédito dirigido ao Judiciário, enquanto as partes terão oportunidade de solucionar seus litígios, em prazo razoável.

Por fim, essas circunstâncias impedem acenar-se com a eventual ampliação da competência dos juizados especiais aos feitos de família que surgem, quando nada, como prematura, eis que em julho de 2001 existiam no sistema 417.381 processos em andamento, que, somados aos recursos represados, perfazem a cifra aproximada de um milhão de feitos!

No dizer da juíza do Tribunal de Grande Instância de Nanterre, Danièle Ganancia¹⁰: *O processo deve mudar. Mediação (...) não é uma capitulação da justiça. Ao contrário: ela constitui um meio de assegurar uma justiça mais personalizada, mais em contato com o real e mais eficaz.*

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da parentalidade. *Revista do Advogado*, n. 62, p. 7 e ss., mar. 2001.
- 2 BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação Familiar: uma nova mentalidade em Direito de Família – citada por Giselle Groeninga, *Revista do Advogado*, n. 62, p. 72 e ss., mar. 2001.
- 3 PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na Justiça – Mediação e o exercício dos papéis. *Revista do Advogado*, n. 62, p. 64 e ss., mar. 2001.
- 4 SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- 5 HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- 6 LAGRATA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- 7 SERPA, Maria de Nazareth. Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos. In: *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- 8 *Op. cit.* p. 37 e 46.
- 9 HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S.. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Argentina, 1998.
- 10 GANANCIA, 2001.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

LAGRATA NETO, Caetano. *Direito de Família: A família brasileira no final do século XX*. São Paulo: Malheiros, 2000.

ABSTRACT

The author is worried about the great number of retained proceedings both in the Tribunal of Justice and Civil Court of Appeals of São Paulo. He outlines a scenery view of the state Special Judgeships, stressing their performance in the Family Law's subjects through the institute of the mediation.

The extension of the Family's actions to the Special Judgeships is considered premature when he points out the importance of the mediation in the resolution of the litigations inherent to the mentioned subject, by the accomplishment of agreements in order to avoid the interposition of reiterated appeals, whose results have been without any positive effects and disastrous to the family. Besides, they contribute for the obstruction of the judgment dockets.

The author discourses upon the mediator's personnel and professional formation as he assures that the mediation may immediately succeed in the solution of the Family Law's litigations, if it is led by experienced mediators, aiming to agile the proceedings' judgements and, therefore, to lessen the population's discredit concerning the Judiciary Power's performance.

KEYWORDS – Family Law; Special Judgeships; mediation; solution of litigation.

Caetano Lagrasta Neto é Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Secretário-Executivo do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.